



L I D O
Em. 27 05 14
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 115 /2014-GAG

Brasília, 20 de maio de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.401/2013**, que *dispõe sobre certificação, na aquisição de papéis, oriunda de manejo florestal sustentável, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A proposição não é apta a produzir os efeitos jurídicos desejados, pois a redação de seu art. 1º deslocou a certificação própria dos papéis para os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal. Não é possível, no caso, confiar na superação da deficiência da técnica jurídica pela hermenêutica, pois se trata de aquisição de bens pelo setor público sujeita aos procedimentos licitatórios, que primam pela certeza e literalidade normativa.

Por essas razões, apus o veto total ao **Projeto de Lei nº 1.401/2013** por contrariedade ao interesse público e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1401 / 13
Folha nº 33 P

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 21/mai/2014 16:20
DAS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Roberio Negreiros)

Dispõe sobre certificação, na aquisição de papéis, oriunda de manejo florestal sustentável, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, quando da aquisição de papéis, devem possuir certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – certificação: documento emitido pela entidade certificadora e de sua exclusiva responsabilidade e dos técnicos envolvidos no procedimento de certificação, que ateste a realização dos procedimentos certificadores estabelecidos no protocolo de certificação adotado pela entidade e integralmente observado e reconheça o manejo florestal adequado e a observância estrita da legislação ambiental aplicável, em relação à atividade extrativa florestal certificada e ao produto certificado;

II – manejo florestal sustentável: administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços florestais.

Art. 3º As aquisições de papéis devem obedecer ao devido processo licitatório, quando for o caso, sendo que do edital deve constar a exigência da certificação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o art. 1º desta Lei pode ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre as exigências do edital licitatório.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, quando da formalização, da renovação ou do aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, devem inserir cláusula que determine à parte ou participe a observância do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1401 / 13
Folha nº 35 P